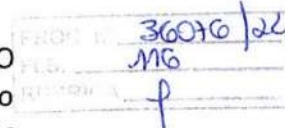




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Assunto:** Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME

**Processos Administrativos:**

31959/2024/SEME – Processo de origem

36076/2024 – Recurso administrativo

**Referência:** Concorrência eletrônica nº04/2024/SEME

**Recorrentes:** SLC Serviços Técnicos LTDA

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, quadra 38, lote 9 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar - 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

**RATIFICO** a manifestação do Agente de Contratação nº 04/2024/SEME, proferida às fls.105/114 do Processo Administrativo nº 36076/2024/SEME, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no **MÉRITO**, **CONSIDERÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO DESCLASSIFICADO A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE E MANTENDO A CONSTRUTORA QUITO CLASSIFICADA E HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2024/SEME.**

Restitua-se o processo administrativo ao Agente de Contratação para prosseguimento.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, RJ, 30 de outubro de 2024.

ROGERIO  
JORGE DA  
SILVA: 159  
537

Anulação do documento  
DA 98 VA 15933  
NO O-SPR, O-SPR-0001-01-Semestral da  
Receita Federal do Brasil - RFB - OJ-SPR-01-  
DIP-NS, OJ-AC-VAL-ED-RFB-VI, OJ-MR-SMS  
CERTIFICADA, OJ-Imunizac, OJ-  
2205332000107, CA-ROGERIO JORGE DA  
SILVA-0281050319  
Resolu: Ed 604 n 6007 desc documento  
Local: Fone:  
Data: 2024.10.31 10:11:02-0000  
Final PDF Reader Versão: 2023.2.0

**Rogério Jorge da Silva**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 2.560 de 03 de setembro de 2024



## **RECONSIDERAÇÃO Nº020/2024/SEME**

### **Concorrência eletrônica nº 04/2024/SEME**

**Assunto:** Decisão de Reconsideração

**Processos Administrativos:**

31959/2024/SEME – Processo de origem

36076/2024 – Recurso administrativo

**Referência:** Concorrência eletrônica nº04/2024/SEME

**Recorrente:** SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, quadra 38, lote 9 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar - 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

O Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio, em observância aos termos do Edital de referência, no dia 26 de setembro de 2024, realizou a Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME, no portal de licitação - <https://portal.licitanet.com.br> - para exame das propostas iniciais e abertura da fase de lances, objetivando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, quadra 38, lote 9 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar - 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

O valor estimado da licitação foi de R\$98.802,87 (noventa e oito mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com critério de julgamento pelo menor preço global.

O Certame contou com a participação de 12 (doze) empresas.

Ultrapassadas as fases de julgamento das propostas e habilitação, sagrou-se vencedora licitante Construtora Quito, com o desconto de 39,181%



Aberto o prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes pudessem manifestar intenção de recurso/reconsideração, a empresa **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** interpôs recurso acerca da fase de julgamento de proposta e de habilitação.

Em **RAZÕES RECURSAIS**, a empresa **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, em suma, argumentou que é uma empresa especializada em projetos e que atende a todas as exigências do edital. Prosseguindo, aduziu que a desclassificação de sua proposta foi equivocada, pois a mesma apresentou documentos aptos e suficientes para comprovação da exequibilidade. Indo adiante, dissertou que Construtora Quito não apresentou documentação suficiente e compatível para demonstrar a exequibilidade do desconto ofertado e ainda assim teve a proposta aceita pela Administração. Também, alegou que o atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante Construtora Quito se refere a obra inconclusa, razão pela qual não deveria ser aceito. Em derradeiro, pugnou reforma da decisão que desclassificou sua proposta, bem como pela desclassificação e inabilitação da empresa Construtora Quito.

Em sede de **CONTRARRAZÕES**, em apertada síntese, a **CONSTRUTORA QUITO** argumentou que enviou documentação suficiente para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, bem como de sua capacidade técnica operacional e profissional.

É o sucinto relatório

## II. PRELIMINARMENTE

### II.1. DA LEGITIMIDADE

A recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

### II.2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo legal.



### II.3. DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se o **legítimo interesse recursal**, uma vez que a licitante objetiva sagrar vencedora do objeto do certame.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A recorrente alega que a desclassificação de sua proposta foi equivocada, pois a mesma apresentou documentos aptos e suficientes para comprovação da exequibilidade do desconto ofertado. Também, argumenta que a Construtora Quito, vencedora do certame, não apresentou documentação suficiente e compatível para demonstrar a exequibilidade do desconto ofertado e ainda assim teve a proposta aceita pela Administração.

Em razão do cunho técnico da matéria, este Agente de Contratação remeteu os autos do processo de recurso administrativo ao setor técnico de engenharia, responsável pela análise de exequibilidade das propostas, que emitiu a seguinte manifestação, *verbis*:

#### PARECER TÉCNICO

Processo nº: 31.959/2024  
Concorrência Eletrônica nº: 04/2024/SEME

Ref.: RESPOSTA A RECURSO P.A. 36073/2024

Conforme análise da questão de exequibilidade da empresa CONSTRUTORA QUITO LTDA, na Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME, continuamos mantendo o nosso parecer, anexo a esta resposta, por entender que a empresa apresentou todas as questões necessárias para esta demonstração.

Podemos analisar que o desconto e as justificativas da empresa são suficientes e dentro do escopo determinado pelo Edital de Licitação, mantendo conduta compatível com a praticada na análise de documentação de exequibilidade apresentada por outras concorrentes, que não apresentaram tais documentações.

Foram apresentados descontos similares e compatíveis com o objeto da licitação e o de maior relevância, Projeto Estrutural, tais como também, demonstração através de orçamentos de serviços propostos na planilha orçamentária que teriam que ser executados por empresas contratadas pela licitante, dentro do valor de planilha ofertado, assim como, entendimento da possibilidade do proprietário da empresa executar os serviços restantes, tornando assim a exequibilidade comprovada para a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de Projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, Quadra 38, Lote 09 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar, 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Cabo Frio, 18 de outubro de 2024

  
Andréa de Cássia Valgas D'Ávila  
Engenheira Civil  
CREA-MG 75624/D - Matrícula Nº 990029256  
Setor de Engenharia-SEME





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação  
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

36076/24  
108  
4

Na análise inicial da documentação de exequibilidade apresentada pela recorrente, o setor técnico de engenharia observou que **os documentos encaminhados se referiam a serviços de execução de projetos executivos de combate a incêndio e pânico, o que não se compatibilizava com o exigido no edital e tampouco não forneciam elementos suficientes para aferição da exequibilidade da proposta**, vejamos excerto do documento:

A conclusão é resultado da falta de informações e documentos essenciais para validar a viabilidade econômica e operacional da proposta ofertado aos itens relacionados a Licitação em questão, já que as notas fiscais e contratos com descontos similares apresentados estão relacionados a serviços de execução de projetos executivos de combate a incêndio e pânico, que não é o objeto desta licitação.

Dessa forma, a ausência das informações mencionadas nos impedem de comprovar que o desconto ofertado é exequível sem riscos significativos para a operação.

Na oportunidade, colacionamos excerto dos documentos apresentados pela recorrente que demonstram o observado pelo setor de Engenharia:

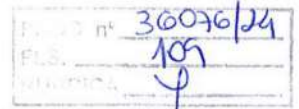
**SERTEC**  
Serviços Técnicos-ME  
SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes - RJ

Natureza:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS PERTINENTES, DE PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EM UNIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.							BDI:	28,82%
Localização:	NOVA IGUAÇU - RJ							Lo:	dez/22
LOTE 04									
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS				
					UNITÁRIO	UNIT. COM BDI	PARCIAL		
04.00									
04.01									
<b>PROJETOS</b>								R\$	136.749,79
04.01.01	01.050.0049-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALACAO DE INCENDIO E SPDA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ATE 500M2,INCLUSIVE PROJETO BASICO,APRESENTADO EM AUTOCAD,INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES	M2	13.341,22	R\$ 4,54	R\$ 5,85	R\$ 77.991,34		
04.01.02	01.050.0050-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALACAO DE INCENDIO E SPDA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS DE 501 ATE 3.000M2,INCLUSIVE PROJETO BASICO,APRESENTADO EM AUTOCAD,INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES	M2	17.159,59	R\$ 2,49	R\$ 3,21	R\$ 55.005,95		
04.01.03	01.050.0051-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALACAO DE INCENDIO E SPDA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ACIMA DE 3.000M2,INCLUSIVE PROJETO BASICO,APRESENTADO EM AUTOCAD,INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES	M2	2.323,69	R\$ 1,25	R\$ 1,61	R\$ 3.752,50		

Bor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação  
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS



**SERTEC**  
SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes - RJ

Natureza:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS PERTINENTES, DE PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EM UNIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.						BDI:	28,82%		
Localização:	NOVA IGUAÇU - RJ						lo:	dez/22		
<b>LOTE 02</b>										
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS					
					UNIT. COM BDI		PARCIAL			
<b>02.00 LOTE 02</b>										
								R\$	130.080,50	
02.01	<b>PROJETOS</b>									
02.01.01	01.050.0049-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALACAO DE INCENDIO E SPDA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ATE 500M2,INCLUSIVE PROJETO BASICO,APRESENTADO EM AUTOCAD,INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES	M2	13.185,65	R\$	4,54	R\$	5,85	R\$	77.081,90
02.01.02	01.050.0050-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALACAO DE INCENDIO E SPDA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS DE 501 ATE 3.000M2,INCLUSIVE PROJETO BASICO,APRESENTADO EM AUTOCAD,INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES	M2	16.210,08	R\$	2,49	R\$	3,21	R\$	51.962,25
02.01.03	01.050.0051-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALACAO DE INCENDIO E SPDA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ACIMA DE 3.000M2,INCLUSIVE PROJETO BASICO,APRESENTADO EM AUTOCAD,INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES	M2	641,75	R\$	1,25	R\$	1,61	R\$	1.036,35

Como se nota, os itens apresentados para fins de comprovação de exequibilidade da proposta da recorrente dizem respeito a execução de projeto executivo de instalação de incêndio e SPDA para prédios escolares e/ou administrativos e não de projeto executivo estrutural.

Noutro giro, a Construtora Quito apresentou os seguintes documentos que se coadunam com a exigência editalícia, veja-se:

1. Contrato Administrativo nº017/2024/SEME, cujo objeto é a Reforma da Escola Municipal Maria Helena Bello da Costa, **que contempla Projeto executivo estrutural para prédios escolares e o desconto ofertado foi de 37,12%;**
2. Contrato Administrativo nº007/2022/SEME, cujo objeto é a Reforma da Quadra da Escola Municipal Evaldo Sales, **que contempla Projeto executivo estrutural para prédios escolares e o desconto ofertado foi de 31,00%;**
3. Notas fiscais comprobatórias da execução dos serviços constantes nos contratos apresentados e nos descontos ofertados;
4. Pesquisa de preços; e
5. Declaração de exequibilidade.



A despeito, a lei Federal nº 14.133/2021, em seu §3º, traz em seu conteúdo que para efeitos de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço serão considerados o preço global, os quantitativos e os **preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme especificidades do mercado correspondente.

Ora, a análise de exequibilidade prevista no §3º não exige a avaliação de todos os itens da planilha, mas apenas os relevantes. Nessa linha, o edital elencou como item relevante a **execução de serviços de engenharia de projeto executivo estrutural e a recorrente apresentou serviços de execução de projeto de incêndio**. Portanto, conforme bem expressado pelo setor técnico de engenharia, a ausência de informações impossibilitou a realização de uma aferição precisa da exequibilidade da recorrente, o que resultou na desclassificação da proposta apresentada em razão da oferta de desconto inferior a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º, lei 14.133/2021).

Em contraste, os documentos apresentados pela licitante vencedora versavam acerca de execução de projeto executivo estrutural compatibilizando-se com a exigência do instrumento convocatório.

Desta feita, não assiste razão aos argumentos da recorrente no tocante a desclassificação de sua proposta tampouco da aceitação da proposta da empresa vencedora de forma equivocadas.

### **III.2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA QUITO**

A recorrente argumentou que a Construtora Quito, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, apresentou atestados referentes a obras em execução, sem comprovação de etapas concluídas.

Temos que o Atestado de Capacidade Técnica nada mais é que um documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior na execução do objeto que está sendo licitado. Nesse sentido, vede o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3.418/14 – Plenário: “o



Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”. Verifica-se, portanto, que o Atestado de Capacidade Técnica apenas assegura que determinada situação fática efetivamente ocorreu não sendo relevante se de forma parcial ou integral.

Nessa linha, o artigo 61 da Resolução nº1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA admite o registro de atestado de execução de serviços de forma parcial, desde que atendidas algumas formalidades:

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Art. 61. O atestado que referenciar **serviços que foram parcialmente concluídos** deve explicitar o período e as etapas executadas. Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento. (sem grifos no original)

A esse respeito, o item (E) do instrumento convocatório elenca os documentos exigidos para comprovação de qualificação técnica:

**(E) – Da Qualificação Técnica**

**(E.1)** Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo Conselho da jurisdição da sede da empresa licitante.

**(E.2) Capacitação Técnico-Operacional:** A comprovação de Aptidão Técnico-Operacional da empresa, se dará através da apresentação de um ou mais atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, observando as peculiaridades do objeto





desta licitação, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo.

**(E.2.1)** Comprovação de que a **LICITANTE** já executou **serviços de engenharia de projeto executivo estrutural** compatível com as características do item **5** da planilha de custos e quantitativos unitários do Projeto Básico, equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

**(E.3) Capacitação técnico-profissional:** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

**(E.3.1)** Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou **serviços de engenharia de projeto executivo estrutural** compatível com as características do item **5** da planilha de custos e quantitativos unitários do Projeto Básico, equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

**(E.3.2)** Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

**(...) grifo nosso**

O **percentual de 50%** exigido no edital é equivalente a aproximadamente **280,5m<sup>2</sup>**, conforme pode se inferir da planilha de valores e quantitativos, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação  
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

PROC. nº 36070/24  
FLS. 113  
ELABORADA  
f

Item		Em op DESONERADA	Descrição	Unid	Quant	Unit	Valor
1	01.003.0003-A		Sondagem a percussão, em terreno comum, com ensaio de penetração, diâmetro de 6", inclusive deslocamento dentro do canteiro e instalação da sonda em cada furo	m	90,00	R\$ 198,31	R\$ 17.847,90
2	01.008.0100-A		Mobilização e desmobilização de equipamento e equipe de sondagem e perfuração a percussão, com transporte de 51 a 100km	und	2,00	R\$ 7.506,94	R\$ 15.013,88
3	01.050.0029-A		Projeto básico de arquitetura para prédios escolares e/ou administrativos de 501 até 3000m <sup>2</sup> , apresentado nos padrões da contratante, inclusive as legalizações pertinentes, coordenação e compatibilização com os projetos complementares	M2	561,00	R\$ 31,49	R\$ 17.665,89
4	01.050.0114-A		Projeto executivo de instalação elétrica para prédios escolares e/ou administrativos de 501 até 3000m <sup>2</sup> , inclusive projeto básico, apresentado nos padrões da contratante, inclusive as legalizações pertinentes	M2	561,00	R\$ 13,21	R\$ 7.410,81
5	01.050.0553-A		Projeto executivo estrutural para prédios escolares e administrativos de 501 até 3000m <sup>2</sup> , considerando o projeto básico existente, apresentado nos padrões da contratante, constando de plantas de forma, armação e detalhes	M2	561,00	R\$ 32,22	R\$ 18.075,42
Obs: Valores Ref. EMOP DESONERADA JUNHO/2024				TOTAL PARCIAL		R\$	76.013,90
				BDI = 29,98%		R\$	22.788,97
				TOTAL ESTIMADO		R\$	98.802,87

Em atendimento, a Construtora Quito apresentou:

**Para fins de qualificação técnica operacional:** atestado de execução parcial de serviços de reforma da Escola Municipal Maria Helena Belo, ART de obra ou serviço 2020240062054, que contempla a execução de projeto executivo estrutural para prédios escolares e/ou administrativos de 501 até 3000m<sup>2</sup>, constando o quantitativo de 820,75m<sup>2</sup>. Cumpre asseverar que o atestado fornecido pela empresa licitante foi emitido por órgão público e assinado por servidores públicos, o que nos faz presumir a legitimidade e a veracidade das informações.

**Para fins de qualificação técnica profissional:** Certidão de Acervo Técnico nº00353/99, em nome do Profissional Istony de Souza Gomes, acerca da execução de Projeto Completo de Estrutura Infra e Supraestrutura, constando o quantitativo de 2.123,00 M<sup>2</sup>. Cumpre destacar que o vínculo entre a empresa licitante o profissional detentor da CAT mencionada foi demonstrado por força do contrato Particular de Serviços Técnicos de Engenharia celebrado no dia 10 de abril de 2024.

Submetida a documentação de qualificação técnica da licitante Construtora Quito ao crivo do Setor de Engenharia, foi emitida a seguinte manifestação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Educação  
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

PROC n°	30070/24
FLS.	114
SUBSICIA	f



Engenharia SEME

para mim

sex., 27 de set., 17:23



Boa tarde,

Em resposta a qualificação Técnica Operacional e Profissional da empresa **CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP na Concorrência Eletrônica nº04/2024/SEME** para análise e parecer para fins de habilitação, possui em seus atestados apresentados a execução de projeto executivo estrutural no quantitativo de 280,50m², em relação à qualificação Técnico Operacional e Profissional para execução de projeto para construção da quadra poliesportiva da Escola Municipal Palmira Bessa.

Opino então pela qualificação da empresa.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Ricardo T. Muniz

Engenharia e Manutenção - SEME

(22) 3199 8026 - Ramal 215

...

Desse modo não se verifica falhas do setor técnico e do agente de contratação acerca da decisão de habilitação da Construtora Quito, não encontrando guarida os argumentos trazidos pela recorrente.

#### IV. DECISÃO

À vista dos documentos, o Agente de Contratação decidiu **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** e, no **MÉRITO, CONSIDERÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO DESCLASSIFICADO A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE E MANTENDO A CONSTRUTORA QUITO CLASSIFICADA E HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº04/2024/SEME.**

Por fim, o agente de contratação submete a presente decisão à elevada consideração da autoridade superior, em observância às disposições do § 2º inciso II do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

À consideração superior,

Cabo Frio, 30 de outubro de 2024.

Roger Damascena Santana  
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio  
Agente de Contratação  
Port. nº 4 036 de 20 de Maio de 2022

**Roger Damascena Santana**  
Agente de Contratação  
Portaria nº22 de 21 março de 2024